Câmara Mun de Pato
Fls
Visto

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-Mai-2011-16:22-009631-1/1

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 01/2011

Modifica a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 1º O número de vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, observados os seguintes parâmetros:

I – até 15 (quinze) vereadores, para população de 50.001 a 80.000 habitantes;

II – até 17 (dezessete) vereadores, para população de 80.001 a 120.000 habitantes." (NR)

"§ 2º Ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso II do parágrafo anterior, para fixação do número de vereadores, aplicar-se-ão os parâmetros estabelecidos no inciso IV, alíneas "f" e seguintes do artigo 29 da Constituição Federal." (NR)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 2° Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2011.

Claudemir Zando – PPS

Vilmar Maccari – PDT

Gulherme S. Silverio – PMDB

Osmar Braun Sobrinho – PR

Arilde T. B. Longhi – PRB

Nelson Bertani – PDT

Willian Cezar P. Machado – PMDB

Laurindo Cesa – PSDB

Luiz Augusto Silva – DEM

Valmir Tasca - DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

~~**Art. 13.** O Poder Legislativo do Município de Pato Branco é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, para um mandato de 4 anos, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos.~~

~~**§ 1º** O número de Vereadores para cada legislatura será fixado pela legislatura anterior, mediante resolução, até cento e oitenta dias antes da data de realização das eleições municipais, atendidos os parâmetros de proporcionalidade estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.~~

~~**§ 2º** Para efeito de determinação da população do Município serão aceitos dados e projeções do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou do órgão que o suceder.~~

Art. 13. O Poder Legislativo do Município de Pato Branco é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos por voto facultativo e obrigatório, direto e secreto, para mandato de 4 anos, pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 11, de 28.11.2003)

§ 1° O número de vereadores será fixado proporcionalmente à população do município, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, observada a seguinte escala: (Redação dada pela Emenda à LOM nº 11, de 28.11.2003)

I – de 50.001 a 75.000 habitantes, quinze vereadores; (Inciso incluído pela Emenda à LOM nº 11, de 28.11.2003)

II – de 75.001 a 100.000 habitantes, dezessete vereadores. (Inciso incluído pela Emenda à LOM nº 11, de 28.11.2003)

§ 2° Ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso II do parágrafo anterior, o número de vereadores será ampliado à proporção de dois vereadores para cada vinte e cinco mil habitantes, não podendo exceder o limite máximo de vinte e um vereadores. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 11, de 28.11.2003)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

§ 3° A alteração do número de vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução, fixada pela legislatura anterior para viger na subseqüente, editada até cento e oitenta dias antes da data de realização das eleições municipais. (Parágrafo incluído pela Emenda à LOM nº 11, de 28.11.2003)

§ 4° Para efeito de aferição demográfica do município serão utilizados dados e projeções do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou do órgão que o suceder. (Parágrafo incluído pela Emenda à LOM nº 11, de 28.11.2003)

Art. 13-A. O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao importe de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (Artigo incluído pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. (Parágrafo incluído pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Parágrafo incluído pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

I – efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo; (Inciso incluído pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou, (Inciso incluído pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

III – enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária. (Inciso incluído pela Emenda à LOM nº 8, de 27.6.2000)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

CAPÍTULO IV
Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

~~II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;~~

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de1997)**

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

~~IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:~~
~~a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;~~
~~b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;~~
~~c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;~~

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: **(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)**

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; **(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; **(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; **(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 6
Visto

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 7
Visto

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 8
Visto

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 31. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem

REGIMENTO INTERNO:

TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 178. Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 179. Lida em Plenário a proposta nos termos do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, será constituída Comissão Especial, composta de 5 (cinco) membros indicados pelos líderes da bancada, observada a proporcionalidade partidária, que sobre ela deve exarar parecer em 15 (quinze) dias.

§ 1º Cabe à comissão a escolha de seu presidente e relator.

§ 2º Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal; concluindo pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do "caput" deste artigo, até decisão final.

Art. 180. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 181. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.

§ 1º No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado poderá usar da palavra, para sustentação da proposta, o Vereador a que se refere o parágrafo 2º do artigo 13.

§ 2º Tratando-se de Emenda Popular (artigo 31, inciso III da Lei Orgânica Municipal), os signatários, no ato de apresentação da proposta indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade também para recorrer, na hipótese prevista neste Regimento.

DIÁRIO DO SUDOESTE – EDIÇÃO Nº 5179
18 de maio de 2011

Câmara de PB pode ter mais 5 vereadores

RAFAEL BARZOTTO
PATO BRANCO

Com 72.370 habitantes em Pato Branco, a Câmara pode ter até 15 vereadores. Quem decide é o próprio parlamento.

Vereadores de Pato Branco já começam a pensar num possível aumento de legisladores na casa. Com o aumento da população de Pato Branco para 72.370 habitantes — confirmados pelo Censo 2010 —, é possível que a Casa de Leis tenha até 15 legisladores. E quem decide sobre o aumento no número de vereadores é, coincidentemente, os próprios vereadores. A decisão sobre aumentar ou não o número de vereadores, de acordo com a Constituição Federal, deve ser tomada, no máximo, seis meses antes da próxima eleição, que ocorrerá em outubro do próximo ano.

Por um lado, o aumento o número de vereadores também acarreta um aumento de gastos na Câmara. Por outro, pode aumentar a representatividade dos bairros de Pato Branco. Hoje, Pato Branco possui cerca de 50 bairros e 10 vereadores, estatisticamente um vereador para cada cinco bairros. Não por acaso, a intenção da Casa de Leis, de acordo com o presidente Claudemir "Biruba" Zanco, é alterar o regimento interno da Casa ainda este ano. "Mas quem vai definir, se fica em dez vereadores, aumenta pra 11, ou para 15, é o plenário da Casa", destaca Biruba.

O próprio presidente da Câmara de Pato Branco preferiu contrapor o assunto a emitir uma opinião concreta sobre o número de vereadores. Biruba disse entender que aumentar o número de legisladores também significaria um aumento de gastos da Casa de Leis. Mas também fez questão de deixar claro que quanto mais pessoas legislando, melhor para a democracia do parlamento. "Particularmente, eu acho que teria que ter um número ímpar de vereadores. Na maioria dos lugares é um número ímpar. E em Pato Branco somos dez", especificou.

Muitos, inclusive, compartilham da ideia de Biruba sobre o acréscimo de um número ímpar de vereadores: um, três ou cinco. Para facilitar a votação e o voto de minerva do presidente não ser necessário. O próprio prefeito de Pato Branco, Roberto Viganó, acha que o número de vereadores deveria ser ímpar. "A quantidade de vereadores é o povo que precisa decidir", ponderou o prefeito.

Assim como os chefes do Legislativo e do Executivo, o presidente da Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco (Acepb), Francisco Gava, acha que o número de vereadores deve ser ímpar. Mais específico, Gava acha que o ideal seria acrescer apenas um legislador à Câmara de Pato Branco. "Acho que as classes, assim como os bairros, já são bem representados na Casa. Além do mais, a cidade é uma só. É preciso legislar para a cidade como um todo e não para um bairro ou outro", sintetizou.

Como contraponto, o presidente da Associação de Bairros de Pato Branco, Enio Ruaro, acha que o número de vereadores deve aumentar. "A Câmara tem um percentual para gastar e ainda não está gastando isso. E quanto mais, maior a possibilidade de fazer um trabalho de base nos bairros", afirmou Ruaro.

Quem paga o aumento na Câmara de Pato?

A Câmara de Pato Branco tem direito a 6% do orçamento do município. É com esse dinheiro que são pagos os salários dos vereadores e custos da Casa. Hoje, segundo informações do presidente da Casa, o salário dos dez vereadores — com impostos e tudo o mais — custa R$ 60.000,00 por mês. Caso seja aprovado o aumento de dez para 15 parlamentares, o gasto com os salários aumentaria para R$ 82.000,00 mensais.

No entanto, Biruba destacou que a Câmara de Pato Branco é, atualmente, uma das enxutas do Estado. "A gente não gasta dinheiro aqui", frisou. E comprovou. "Todos os anos, a Câmara devolve cerca de R$ 2 milhões para o município". Esse dinheiro seria sobra dos 6% do orçamento que a Casa de Leis tem direito para sobreviver.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 23 de maio de 2011.

PARECER JURÍDICO
Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2011

Os insignes vereadores que compõem o Legislativo Municipal propuseram emenda à Lei Orgânica em epígrafe numerada, que tem por finalidade alterar as redações dos §§ 1º e 2º, do art. 13, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A alteração proposta visa adequar o texto da Lei Orgânica do Município ao texto da Constituição Federal, notadamente à redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 ao inciso IV, do art. 29.

Protocolo Geral 23/05/2011 16:11 - 000660

É a redação original dos §§ 1 e 2º, do art. 13, da Lei Orgânica:

> **Art. 13.** O Poder Legislativo do Município de Pato Branco é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos por voto facultativo e obrigatório, direto e secreto, para mandato de 4 anos, pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 11, de 28.11.2003)
>
> **§ 1º** O número de vereadores será fixado proporcionalmente à população do município, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, observada a seguinte escala: (Redação dada pela Emenda à LOM nº 11, de 28.11.2003)
> **I –** de 50.001 a 75.000 habitantes, quinze vereadores; (Inciso incluído pela Emenda à LOM nº 11, de 28.11.2003)
> **II** – de 75.001 a 100.000 habitantes, dezessete vereadores. (Inciso incluído pela Emenda à LOM nº 11, de 28.11.2003)
>
> **§ 2º** Ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso II do parágrafo anterior, o número de vereadores será ampliado à proporção de dois vereadores para cada vinte e cinco mil habitantes, não podendo exceder o limite máximo de vinte e um vereadores. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 11, de 28.11.2003)

Câmara Mun de Pato Branco Fls 11 Visto

Tal redação está em desconformidade com a atual redação do art. 29, IV, da CF, que assim dispõe, já com a alteração promovida pela EC nº 28/2009:

> Art. 29
> [...]
> IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009):
> a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
> b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
> c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
> **d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**
> e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
> f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
> g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
> h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
> i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
> j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

> v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
> w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
> x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Observa-se, pois, que a proposta de emenda à Lei Orgânica tem o condão de simplesmente adequar a Lei Orgânica Municipal ao novo texto constitucional, que, para o Município de Pato Branco, conforme o último censo demográfico realizado, pode ter, atualmente, até 15 vereadores para compor a Câmara Municipal.

Portanto, sem delongas, não há qualquer óbice de cunho jurídico para barrar a normal tramitação da presente proposta de emenda à Lei Orgânica.

Lembra-se, outrossim, que a fixação exata do número de vereadores deverá ser feita por resolução, a ser editada até 180 dias antes do pleito eleitoral, a teor do que dispõe o §3º, do art. 13, da LOM:

> Art. 13. [...]
>
> § 3° A alteração do número de vereadores, atendido o disposto neste artigo, **far-se-á mediante resolução**, fixada pela legislatura anterior para viger na subseqüente, **editada até cento e oitenta dias antes da data de realização das eleições municipais**. (Parágrafo incluído pela Emenda à LOM nº 11, de 28.11.2003)

De mais a mais, os nobres edis devem observar o que dispõem os arts. 178 e seguintes, do Regimento Interno da Casa, no que concerne à tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica, considerada pela citada legislação como sendo um "procedimento especial".

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

É o parecer favorável à normal tramitação regimental.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Opinião

■Artigo

Não devemos ter 15 vereadores. Explico!

Estamos acompanhando de forma apática, com aquele jeitinho de "o que temos com isso" os nossos vereadores aprovarem por antecipação a elevação do número de vereadores de Pato Branco de 10 para 15. Ouço alguns em entrevistas, anunciarem com orgulho que o Legislativo tem direito a gastar 6% do orçamento, e em Pato Branco não chega a 2%. No final do ano devolvem dinheiro ao Executivo. Dizem ainda "que 15 vereadores tornam a casa mais democrática e representativa". Resta saber para quem. Pensar assim de maneira simplista, é tentar manipular a opinião pública e duvidar de nossa inteligência coletiva. Arrisco dizer que a elevação do número de vereadores é bom apenas para deixar confortável a posição de quem deseja uma reeleição. Para a cidade e principalmente para o povo, 15 significa apenas mais dinheiro público indo pelo ralo, faltando nas escolas, nas creches, no posto de saúde.

Em recente reportagem a Veja mostrou que os ilustres vereadores, apenas nas 26 capitais Brasileiras custaram mais de R$ 1,6 bilhão ao Povo. Palmas, caçulinha entre as Capitais do Brasil, é a campeã; cada habitante desembolsa R$ 80,00 por ano para bancar a gastança dos vereadores. Em nossa atual legislação o número de vereadores é determinado pelo número de habitantes. São Paulo tem o número máximo de cadeiras, 55. Nossa querida Pato Branco poderá ter até 15, mas pode ficar perfeitamente nos 10. O aumento do numero não significaria nenhum avanço para a sociedade. Provem-me o contrário. Segundo a ONG Transparência Brasil, "O Legislativo Brasileiro se transformou num poder irrelevante e ainda é o mais caro do mundo." A mesma ONG revelou durante um estudo de quatro anos, que os vereadores brasileiros estão mais preocupados em mudar nomes de ruas e praças do que em elaborar projetos que realmente interfiram na vida das pessoas de maneira positiva.

Os vereadores brasileiros custam mais caros que os da Alemanha, França e Inglaterra. Pior que o custo de cada legislador, é o resultado de seu trabalho. Estudos da ONG Brasil indicam que 90% do que eles realizam, não tem impacto sobre o cidadão. Lembro que votei em meu candidato a vereador na ultima eleição em Pato Branco, para que ele assumisse um único compromisso comigo. Apresentar um projeto para melhorar a coleta do lixo inorgânico da cidade. Alguém viu algo parecido acontecer? Meu vereador desapareceu e deve me visitar no ano quem vem. Vamos dizer não a esta proposição. Queremos 10!

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 45

Roberto Ivan Rossatti. É Jornalista da TV Sudoeste.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Jun-2011-17:57-009727-1/1

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA

À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2011

Pretendem os nobres Vereadores autores da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2011**, modificar a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, onde fixa o número de vereadores para compor a Câmara Municipal.

A proposta dos ilustres edis, tem por finalidade adequar a Lei Orgânica Municipal ao novo texto constitucional, que conforme o último censo demográfico realizado, o município de Pato Branco pode contar com até 15 vereadores na composição de seu Parlamento.

Cumpre registrar, que a atual Câmara Municipal de Pato Branco conta como é de conhecimento público, com um número de 10 (dez) vereadores, os quais tem cumprido com o seu mister de forma a atender plenamente a população deste município.

No mesmo sentido, os nobres edis tem desenvolvido trabalho de fiscalização dos atos da administração pública com eficiência e zelo, proporcionando à população de Pato Branco, a cada ano legislativo, a leitura da administração em relação aos seus atos.

È importante destacar, que o município de Pato Branco encontra-se numa fase de pujante desenvolvimento sócio-econômico, e que o atual parlamento tem acompanhado diuturnamente este desenvolvimento e as necessidades da população com o número de edis que atualmente compõe esta Casa de Leis.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

A atual Casa de Leis é moderna, conta com aparelhamento para desenvolver seu trabalho com eficiência, funcionários contratados por concurso público, assessores parlamentares, jurídico, assessores de imprensa, o que torna o trabalho dos edis, ágil e eficiente no atendimento à população.

Considerando os fatos supra mencionados, o número de vereadores existente possui condições plenas de cumprir eficazmente as funções legislativas em favor da população, sem a necessidade do aumento do número de vereadores para 15 (quinze), conforme alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 58, de 2009.

È preciso registrar, que o número atual de 10 (dez) vereadores vem causando embate nas votações das proposições, por conta de ser um número par de vereadores. O ideal para uma mobilidade melhor nas votações, seria número ímpar de vereadores, por conta da experiência desta Casa de Leis com votações que necessitam de desempate, com o voto do Presidente.

Conforme anteriormente mencionado, é possível por força da Emenda Constitucional n. 58, de 2009, a constituição no município de Pato Branco, de 15 (quinze) vereadores para esta Casa de Leis. Contudo, face a realidade desta Casa, do cumprimento efetivo das atribuições por parte dos vereadores que a compõe, da necessidade de equacionar o problema das votações das proposições, a proposta de aumento do número de vereadores que melhor atenderia as necessidades desta Casa de Leis e dos munícipes, **seria de número ímpar de vereadores**, culminando com uma proposta de economia para os cofres municipais, o que se comprova com o Demonstrativo de Despesa com Pessoal em anexo.

A par do exposto, conclui esta Comissão Especial, ***pelo número ímpar de vereador para compor o Legislativo Municipal de Pato Branco***, a qual emite **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de Junho de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Relator

Valmir Tasca – DEM
Presidente

Nelson Bertani – PDT
Membro

Arilde T. B. Lonhi – PRB
Membro

Osmar Braun Sobrinho – PR
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco - PR
Poder Legislativo
Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Maio/2010 a Abril/2011

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.749.784,72	-
Pessoal Ativo	1.749.784,72	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF)(II)	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
Convocação Extraordinária(Inciso II, § 6º, art.57 da CF)	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL(III) = (I-II)	1.749.784,72	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP(IV) = (IIIa + IIIb)		1.749.784,72

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Valor
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(V)	86.168.547,35
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL(VI)=(IV/V) * 100	2,03
LIMITE MÁXIMO (incisos I,II e III, art. 20 da LRF) - 6%	5.170.112,84
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 5,7%	4.911.607,20
FONTE:	

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas àquelas em que houve a entrega do material ou serviço nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidada no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei4.320/64.

Claudemir Zanco
Presidente

Márcia Regina Zanoelo
Contadora - CRC/PR nº. 27.823/O-3

Eliana Scariot Amorim
Controladora Interna

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco - PR
Poder Legislativo
Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro/2009 a Dezembro/2009

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.359.943,44	-
Pessoal Ativo	1.359.943,44	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF)(II)	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
Convocação Extraordinária (Inciso II, § 6º, art.57 da CF)	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	1.359.943,44	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (IIIa + IIIb)		1.359.943,44

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Valor
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(V)	69.550.662,85
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI)=(IV/V) * 100	1,96
LIMITE MÁXIMO (incisos I,II e III, art. 20 da LRF) - 6%	4.173.039,77
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 5,7%	3.964.387,78

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Márcia Regina Zanoelo
Contadora-CRC/PR nº. 27.823/O-3

Eliana Scariot Amorim
Controle Interno

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Poder Legislativo
Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro/2010 a Dezembro/2010

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

Unidade Gestora: **CAMARA MUNICIPAL**

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.704.832,02	-
Pessoal Ativo	1.704.832,02	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF)(II)	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
Convocação Extraordinária(Inciso II, § 6º, art.57 da CF)	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL(III) = (I-II)	1.704.832,02	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP(IV) = (IIIa + IIIb)		1.704.832,02

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Valor
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(V)	81.056.159,16
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL(VI)=(IV/V) * 100	2,10
LIMITE MÁXIMO (incisos I,II e III, art. 20 da LRF) - 6%	4.863.369,55
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 5,7%	4.620.201,07

Fonte:

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidada no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Laurindo Cesa
Presidente

Márcia Regina Zanoelo
Contadora - CRC/PR nº. 27.823/O-3

Eliana Scariot Amorim
Controladora Interna

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

Unidade Gestora.....: CAMARA MUNICIPAL

Codigo	Especificacao	Desdobramento	Grupo de Natureza da Despesa	Categoria Economica
3.0.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES			833.381,17
3.1.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			726.548,75
3.1.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		726.548,75	
3.1.90.11.00.0000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL	573.966,29		
3.1.90.13.00.0000	OBRIGACOES PATRONAIS	129.899,39		
3.1.90.16.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS -PESSOAL CIVIL	15.394,79		
3.1.90.46.00.0000	AUXILIO-ALIMENTACAO	7.288,28		
3.3.00.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			106.832,42
3.3.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		106.832,42	
3.3.90.14.00.0000	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	13.700,00		
3.3.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO	10.307,16		
3.3.90.39.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA	82.825,26		
4[illegible]30.00.00.0000	DESPESAS DE CAPITAL			6.605,00
4.4.00.00.00.0000	INVESTIMENTOS			6.605,00
4.4.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		6.605,00	
4.4.90.52.00.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	6.605,00		
	Total Geral			839.986,17

Camara Municipal de Pato Branco
Fls 23
Visto

Unidade Gestora.....: CAMARA MUNICIPAL

R e s u m o

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	726.548,75
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	106.832,42
Total DESPESAS CORRENTES	833.381,17
INVESTIMENTOS	6.605,00
Total DESPESAS DE CAPITAL	6.605,00
T o t a l G e r a l	839.986,17

Claudemir Zenco
PRESIDENTE

Marcia Regina Zanoelo
CRC/PR no 027.823/O-3

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

Unidade Gestora.....: CAMARA MUNICIPAL

Codigo	Especificacao	Desdobramento	Grupo de Natureza da Despesa	Categoria Economica
3.0.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES			1.951.001,01
3.1.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			1.704.832,02
3.1.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		1.704.832,02	
3.1.90.11.00.0000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL	1.347.496,97		
3.1.90.13.00.0000	OBRIGACOES PATRONAIS	305.100,54		
3.1.90.16.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS -PESSOAL CIVIL	34.200,73		
3.1.90.46.00.0000	AUXILIO-ALIMENTACAO	18.033,78		
3.3.00.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			246.168,99
3.3.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		246.168,99	
3.3.90.14.00.0000	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	24.300,00		
3.3.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO	35.590,03		
3.3.90.33.00.0000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	4.051,74		
3.3.90.36.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P. FISICA	1.599,46		
90.39.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA	180.348,76		
3.3.90.47.00.0000	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	279,00		
4.0.00.00.00.0000	DESPESAS DE CAPITAL			72.839,00
4.4.00.00.00.0000	INVESTIMENTOS			72.839,00
4.4.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		72.839,00	
4.4.90.52.00.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	72.839,00		
	Total Geral			2.023.840,01

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Unidade Gestora.....: CAMARA MUNICIPAL

R e s u m o

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.704.832,02
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	246.168,99
Total DESPESAS CORRENTES	1.951.001,01
INVESTIMENTOS	72.839,00
Total DESPESAS DE CAPITAL	72.839,00
T o t a l G e r a l	2.023.840,01

Laurindo Cesa
PRESIDENTE

Marcia Regina Zanoelo
CRC/PR no 027.823/O-3

Camara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

Unidade Gestora.....: CAMARA MUNICIPAL

Codigo	Especificacao	Desdobramento	Grupo de Natureza da Despesa	Categoria Economica
3.0.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES			1.687.242,64
3.1.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			1.359.943,44
3.1.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		1.359.943,44	
3.1.90.11.00.0000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL	1.082.989,63		
3.1.90.13.00.0000	OBRIGACOES PATRONAIS	244.736,90		
3.1.90.16.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS -PESSOAL CIVIL	23.917,41		
3.1.90.46.00.0000	AUXILIO-ALIMENTACAO	8.299,50		
3.3.00.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			327.299,20
3.3.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		327.299,20	
3.3.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO	54.912,91		
3.3.90.33.00.0000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	10.333,54		
3.3.90.36.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P. FISICA	14.347,07		
3.3.90.39.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA	246.154,28		
3.3.90.47.00.0000	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	1.551,40		
4.0.00.00.00.0000	DESPESAS DE CAPITAL			72.760,72
4.4.00.00.00.0000	INVESTIMENTOS			72.760,72
4.4.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		72.760,72	
4.4.90.52.00.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	72.760,72		
	Total Geral			1.760.003,36

Camara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

Unidade Gestora.....: CAMARA MUNICIPAL

R e s u m o

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.359.943,44
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	327.299,20
Total DESPESAS CORRENTES	1.687.242,64
INVESTIMENTOS	72.760,72
Total DESPESAS DE CAPITAL	72.760,72
T o t a l G e r a l	1.760.003,36

Guilherme Sebastiao Silverio
PRESIDENTE

Marcia Regina Zanoelo
CRC/PR no 027.813/O-3

DIÁRIO DO SUDOESTE
4 de agosto de 2011

MARCIONIZE BAVARESCO
PATO BRANCO

Número de vereadores em Pato Branco

Na região, 12 municípios poderão ter mais vereadores na próxima legislatura

Os partidos políticos de Pato Branco serão consultados acerca da possibilidade de haver aumento no número de vereadores para a próxima legislatura. A informação foi repassada na tarde de ontem pelo presidente do Legislativo, Claudemir Zanco (PPS), o Biruba. Conforme ele, a medida visa ampliar a discussão acerca da possibilidade de aumento no número de cadeiras, já que o cargo de vereador é do partido. "Vou solicitar que os partidos sejam oficiados para que se manifestem", disse. No início de julho os vereadores do município aprovaram uma emenda à Lei Orgânica municipal, na qual adequavam a legislação à Emenda Constitucional nº 58/09, promulgada pelo Congresso Nacional em setembro de 2009.

Essa emenda estabeleceu um número máximo de vereadores para cada município de acordo com a população indicada pelo IBGE. Com isso há a possibilidade de o município de Pato Branco, que tem pouco mais de 72 mil habitantes, passar a ter até 15 vereadores, cinco a mais do que atualmente. Contudo, Biruba explica que a mudança na Lei Orgânica não estabelece automaticamente um aumento nas cadeiras do Legislativo. "Isso ainda precisa ser determinado por meio de projeto de lei, caso se decida que haverá aumento", pondera.



Em Pato Branco, adequação legal que permite aumento já foi realizada

O presidente da Câmara diz que, pessoalmente, defende que o número de vereadores em Pato Branco deva ser ímpar, o que facilitaria as votações. "É incomum o número de vereadores ser par, como é o nosso caso atualmente com 10, mas temos até março do próximo ano para definir", declara. Quanto à possibilidade de aumento nos gastos com novas cadeiras, Biruba afirma que hoje a Câmara de Pato Branco é bastante enxuta. "Temos um orçamento anual de cerca de R$ 3,7 a R$ 4 milhões e praticamente a metade desse valor é devolvido ao município ao término de cada ano, então tudo isso precisa ser levado em consideração", lembra.

Região e orçamento

A Emenda à Constituição Federal que possibilita o aumento no número de vereadores em boa parte dos municípios brasileiros, com mais de 15 mil habitantes, também determinou novas faixas de valores a serem repassados ao Legislativo. Para municípios com até 100 mil habitantes, faixa na qual estão todos os municípios do Sudoeste, o valor que pode ser utilizado para os gastos das Câmaras de Vereadores é de 7% do orçamento municipal.

Já com relação ao número máximo de vereadores, 12 municípios da região poderão ter alteração (todos os que apresentaram população superior a 15 mil habitantes no Censo 2010). Destes, oito poderão alterar o número de cadeiras de nove para até 11. Já Dois Vizinhos e Palmas poderão alterar de atuais nove vereadores para um limite de até 13.

As Câmaras de Vereadores destes dois municípios foram procuradas e, em ambos os casos, a informação obtida é de que ainda não há uma discussão oficialmente em andamento sobre o tema, apenas nos bastidores. Já os municípios de Pato Branco e Francisco Beltrão podem passar o número de vereadores de atuais 10 para até 15.

Limite máximo de vereadores pela nova legislação federal

- Municípios com até 15 mil habitantes: nove
- Municípios com população entre 15 mil e 30 mil habitantes: 11 (Esse é o caso de Ampére, Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Mangueirinha, Realeza e Santo Antonio do Sudoeste, todos possuem atualmente nove vereadores)
- Municípios com população entre 30 mil e 50 mil habitantes: 13 (Esse é o caso de Dois Vizinhos e Palmas, que atualmente contam com nove vereadores)
- Municípios com população entre 50 mil e 80 mil habitantes: 15 (Esse é o caso de Francisco Beltrão e Pato Branco, que atualmente contam com 10 vereadores)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28

Bivaia, Marco Euclides, Bravo

Câmara Mun de Pato Branco Fls 29 Visto

PRB – PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Sr. Presidente.

Em resposta ao ofício nº 371/2011 enviado pela presidência desta Casa de Leis, informamos que o Partido Republicano Brasileiro – PRB, reputa adequada a elevação do número de cadeiras na Câmara Municipal de Pato Branco, de 10 para **11 (onze)**, número que melhor atenderá os princípios de paridade necessários ao exercício democrático das atribuições do Poder Legislativo municipal, sem onerar os cofres públicos.

Sendo o que tínhamos a manifestar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Erlon Fernando Ceni de Oliveira
Presidente da Comissão Provisória
PRB – Partido Republicano Brasileiro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -08-Ago-2011-13:44-00187-1/2

ILMO. SR. CLAUDEMIR ZANCO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
PATO BRANCO-PR

RESPOSTA DO PTB
Braun, Moconi,
Bivulo e Guilherme

Pato Branco, 10 de agosto de 2.011

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Ago-2011-15:36-000229-1/1

SENHOR PRESIDENTE.

Relativamente à questão do aumento do número de vereadores para a Câmara Municipal, em discussão no momento, ao tempo em que manifesto minha concordância no sentido do aumento do número de componentes, tomo a liberdade de apensar breve crônica que encaminhei no dia de ontem, ao Jornal a Notícia, a ser publicada na próxima sexta-feira.

Limitado ao exposto, com apreço firmo-me mui

Cordialmente,

Aires Afonso Forselini

EXMO. SR. CLAUDEMIR ZANCO
MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
NESTA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

QUINZE VEREADORES: SIM

A população tem, sob a ótica de quem acompanha os trabalhos legislativos, equivocada visão da importância de sua câmara de vereadores. Diz-se, sem muito conhecimento de causa, que vereador não faz nada, que ganha muito e, há até aqueles menos avisados, que julgam ser desnecessária a existência da "Casa do Povo".

Ledo engano. Mesmo que leis não proponham – função maior do legislativo – a fiscalização do executivo, já justifica a existência das câmaras municipais. Na verdade, interessa a alguns administradores públicos a existência amorfa, desinteressada, cúmplice, atrelada, reduzida em número e não fiscalizadora, da câmara de vereadores, mas jamais interessará ao povo, que tem nela seu principal instrumento balizador e fiscalizador das ações do poder executivo.

Aumentar de dez para quinze vereadores a câmara de vereadores de Pato Branco e Francisco Beltrão, por exemplo, é no mínimo, medida da mais absoluta justiça para com o povo, que assim se verá melhor representado. Até porque, como justificar que municípios com população infinitamente menor, tenham igual número de representantes?

Outra coisa: se a questão é fazer economia, por que ao invés de manter câmaras de vereadores com menor representação popular, não se reduz os cargos em comissão, que no governo federal atingiu a cifra imoral de 21.700 servidores (?), admitidos sem concurso público, quase sempre com vencimentos superiores aos funcionários efetivos?

E como justificar que esses 21.700 servidores (?) representem mais do que o **dobro** dos comissionados dos Estados Unidos, França, Alemanha e Inglaterra, **somados**? E isso se falarmos somente da União. E os estados e municípios, às quantas andam? Será que a realidade é diferente? E fazem um carnaval porque a Constituição prevê o aumento do número de vereadores? ... Menos, né?

Outras perguntas: será que nas administrações públicas não existem funcionários de carreira, com competência e honestidade para exercer as tais funções comissionadas ou em CONFIANÇA? Ou não são de confiança? E se não forem, não seria o caso de serem banidos do serviço público? E mais: como justificar que os cargos em confiança, via de regra, sejam mais bem remunerados do que aqueles de carreira?

Sou a favor, sim, do aumento do número de vereadores; dos concursos públicos, e contra, o mais das vezes, desnecessários cargos comissionados ou em confiança, pois são uma excrescência do bom direito. Se todos são iguais perante a lei – é o que diz a Constituição Federal - por que alguns terão que ser menos iguais do que os outros?

Salvo melhor juízo!

Aires Afonso Forselini - Advogado

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

Modifica a redação dos artigos §§ 1º e 2º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13...

§ 1º O número de vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, observados os seguintes parâmetros:

I – até 15 (quinze) vereadores, para população de 50.001 a 80.000 habitantes;

II – até 17 (dezessete) vereadores, para população de 80.001 a 120.000 habitantes." (NR)

§ 2º Ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso II do parágrafo anterior, para fixação do número de vereadores, aplicar-se-ão os parâmetros estabelecidos no inciso IV, alíneas "f" e seguintes do artigo 29 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 9 dias do mês de agosto de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente

Vilmar Maccari
Vice-Presidente

Guilherme Sebastião Silverio
1º Secretário

Osmar Braun Sobrinho
2º Secretário

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5250 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

Modifica a redação dos artigos §§ 1º e 2º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13...

§ 1º O número de vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, observados os seguintes parâmetros:

I – até 15 (quinze) vereadores, para população de 50.001 a 80.000 habitantes;

II – até 17 (dezessete) vereadores, para população de 80.001 a 120.000 habitantes." (NR)

§ 2º Ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso II do parágrafo anterior, para fixação do número de vereadores, aplicar-se-ão os parâmetros estabelecidos no inciso IV, alíneas "f" e seguintes do artigo 29 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 9 dias do mês de agosto de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente

Vilmar Maccari
Vice-Presidente

Guilherme Sebastião Silverio
1º Secretário

Osmar Braun Sobrinho
2º Secretário

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 34
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

Modifica a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13...

§ 1º O número de vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, observados os seguintes parâmetros:

I – até 15 (quinze) vereadores, para população de 50.001 a 80.000 habitantes;

II – até 17 (dezessete) vereadores, para população de 80.001 a 120.000 habitantes." (NR)

§ 2º Ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso II do parágrafo anterior, para fixação do número de vereadores, aplicar-se-ão os parâmetros estabelecidos no inciso IV, alíneas "f" e seguintes do artigo 29 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 9 dias do mês de agosto de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente

Vilmar Maccari
Vice-Presidente

Guilherme Sebastião Silvério
1º Secretário

Osmar Braun Sobrinho
2º Secretário

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Visto

ERRATA

Na **Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 9 de agosto de 2011,** publicada no Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 5250, do dia 10 de agosto de 2011:

"onde se lê" Modifica a redação dos artigos §§ 1º e 2º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

"leia-se" Modifica a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de agosto de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 36
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5251 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

ERRATA

Na Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 9 de agosto de 2011, publicada no Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 5250, do dia 10 de agosto de 2011:

"onde se lê" Modifica a redação dos artigos §§ 1º e 2º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

"leia-se" Modifica a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de agosto de 2011.

Claudemir Zanco - Presidente

Câmara Mun de Pato
Fls. 37
Visto

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2011

Nº DO PROJETO: 1/2011

SÚMULA: Modifica a redação dos §§ 1° e 2° do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.
(O número de vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município – aumenta de 10 (dez) para 15 (quinze) vereadores).

AUTORES: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO: 16 de maio de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO ESPECIAL EM: 24 de maio de 2011
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
PRESIDENTE: Valmir Tasca – DEM

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de julho de 2011.
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 8 de agosto de 2011.
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 9 de agosto de 2011.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5250, do dia 10 de agosto de 2011.

ERRATA PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5251, do dia 11 de agosto de 2011.

QUINZE VEREADORES: SIM

A população tem, sob a ótica de quem acompanha os trabalhos legislativos, equivocada visão da importância de sua câmara de vereadores. Diz-se, sem muito conhecimento de causa, que vereador não faz nada, que ganha muito e, há até aqueles menos avisados, que julgam ser desnecessária a existência da "Casa do Povo".

Ledo engano. Mesmo que leis não proponham – função maior do legislativo – a fiscalização do executivo, já justifica a existência das câmaras municipais. Na verdade, interessa a alguns administradores públicos a existência amorfa, desinteressada, cúmplice, atrelada, reduzida em número e não fiscalizadora, da câmara de vereadores, mas jamais interessará ao povo, que tem nela seu principal instrumento balizador e fiscalizador das ações do poder executivo.

Aumentar de dez para quinze vereadores a câmara de vereadores de Pato Branco e Francisco Beltrão, por exemplo, é no mínimo, medida da mais absoluta justiça para com o povo, que assim se verá melhor representado. Até porque, como justificar que municípios com população infinitamente menor, tenham igual número de representantes?

Outra coisa: se a questão é fazer economia, por que ao invés de manter câmaras de vereadores com menor representação popular, não se reduz os cargos em comissão, que no governo federal atingiu a cifra imoral de 21.700 servidores (?), admitidos sem concurso público, quase sempre com vencimentos superiores aos funcionários efetivos?

E como justificar que esses 21.700 servidores (?) representem mais do que o **dobro** dos comissionados dos Estados Unidos, França, Alemanha e Inglaterra, **somados**? E isso se falarmos somente da União. E os estados e municípios, às quantas andam? Será que a realidade é diferente? E fazem um carnaval porque a Constituição prevê o aumento do número de vereadores? ... Menos, né?

Outras perguntas: será que nas administrações públicas não existem funcionários de carreira, com competência e honestidade para exercer as tais funções comissionadas ou em CONFIANÇA? Ou não são de confiança? E se não forem, não seria o caso de serem banidos do serviço público? E mais: como justificar que os cargos em confiança, via de regra, sejam mais bem remunerados do que aqueles de carreira?

Sou a favor, sim, do aumento do número de vereadores; dos concursos públicos, e contra, o mais das vezes, desnecessários cargos comissionados ou em confiança, pois são uma excrescência do bom direito. Se todos são iguais perante a lei – é o que diz a Constituição Federal - por que alguns terão que ser menos iguais do que os outros?

Salvo melhor juízo!

Aires Afonso Forselini - Advogado

Câmara Mun de Pato Branco Visto Fls 38

Câmara Mun de Pato Branco Fls 39 Visto

Democratas

RESPOSTA MR nº 360/11

DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Pato Branco, Pr, 18 de agosto de 2011.

Senhor Presidente

O Diretório Municipal do Democratas de Pato Branco, comunica que baseada na nova composição estipulada pela legislação federal é favorável ao numero de 15 vereadores para compor o Legislativo Municipal.

IVANIO FUMAGALI GUERRA
Presidente do Diretório Municipal do Democratas

Excelentíssimo Sr.
Claudemir Zanco
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 18-AGO-2011-16:58-01032-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 10 Visto

Claudemir
Haccari
Guilherme
Osmar

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Diretório Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR
(46) 225-1586

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Set-2011-10:17-01:0504-1/2

Pato Branco, 08 de setembro de 2011

A
Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco
Claudemir Zanco
Presidente

Excelentíssimo Senhor:

Referente ofício nº358/2011 de 04 de agosto de 2011, comunicamos que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Pato Branco, tomou a decisão de que a Câmara defina o número de vereadores, que atenda os interesse da população de Pato Branco, e a Executiva do PMDB delega aos seus vereadores os poderes de decisão conjuntamente com os demais edis da casa.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Sinauri Bedin
1° Vice Presidente do PMDB
de Pato Branco

Gilberto Bonatto
Secretário Geral do PMDB
de Pato Branco

GESTÃO 2011/2013

Presidente: *Willian C. P. Machado*	*Secretário Geral:* *Gilberto Bonatto*
1° Vice-Presidente: Sinauri Bedin	Secret. Adj.: Elio Oliveira Toledo
2° Vice-Presidente: Santo Tiverolli Filho	Tesoureiro: Adão Alves Rodrigues

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 41
Visto

Pato Branco, 15 de setembro de 2011.

Prezado Senhor:

O PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PATO BRANCO vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., através de seu representante legal, adiante assinado, em resposta ao ofício nº 363/2011, expedido por este Poder Legislativo, informar que o Partido dos Trabalhadores de Pato Branco, em decisão tomada por ocasião de seu Encontro Municipal, opina pela manutenção atual do número de vereadores, qual seja, de 10 (dez) vagas para a legislatura de 2013-2016.

Outrossim, pela importância do tema, sugere que essa Casa Legislativa promova um amplo debate com todos os segmentos da sociedade, oportunizando a manifestação de todos antes da votação sobre a matéria.

Ao ensejo, renovamos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

José Gilson Feitosa da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Claudemir Zanco
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Set-2011-16:57-01.0674-1/2